



Tribunal Arbitral do Desporto

### Processo n.º 54/2020

**Demandante:** Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, Sociedade Anónima Desportiva, nestes autos representada por Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol, nestes autos representada por Dra. Marta Vieira da Cruz

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

## DECISÃO ARBITRAL

### do Tribunal Arbitral do Desporto

Reuniu o Colégio Arbitral, com o seguinte composição:

Carla Maria Lima Antunes Gil - Árbitro Presidente, nomeada pelos restantes Árbitros;

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro designado pelo Demandante;

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque – Árbitro designado pela Demandada;

### E DECIDIRAM EM ACORDÃO

#### I - DAS PARTES, OBJECTO E COMPETÊNCIA

A Sociedade Anónima Desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol SAD interpôs recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, em sede de Arbitragem necessária, uma vez que está filiada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participa nas competições de futebol profissional. Por sua vez, a aqui demandada Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que em território português, administra o Futebol, integrando no seu seio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo por isso a competência para administrar a justiça desportiva no âmbito das competições de futebol profissional, o que faz através da secção profissional do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por tal facto, as partes têm legitimidade e estão devidamente representadas nos termos legais.

Assim sendo, o presente pedido de arbitragem tem por objeto a decisão de 27-10-2020 proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito do processo de recurso hierárquico impróprio n.º 97-19/20, decidiu condenar a ora Demandante pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art.º 112.º, n.º 1, 3 e 4 do RD, aplicando uma sanção de multa no valor de € 20.910,00.

Regularmente constituído em 16-12-2020 e tendo reunido este colégio nas instalações do TAD, sitas em Lisboa, na Rua Braamcamp, n.º 12, Rés-do-chão Direito e gozando este de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do art.º 3.º da lei do TAD, decide este colégio proferir a seguinte decisão:

## II - DO VALOR

A Demandante indicou como valor da causa o de 20.910,00€ (vinte mil novecentos e dez euros), por corresponder à coima aplicada, tendo-se já fixado tal valor como sendo o valor da causa, oportunamente no despacho saneador.

## III - DA DECISÃO RECORRIDA

Em 27 de Outubro de 2020, no âmbito do processo n.º 97-2019/2020, decidiu o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por unanimidade, condenar a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Sociedade Anónima, pela prática da infracção disciplinar prevista e punida pelos n.ºs 1, 3 e 4 do art.º 112, do RDLFPF19, na sanção de multa de 205 UC, isto é 20.910,00€ (vinte mil novecentos e dez euros), por ter entendido que o teor das expressões utilizadas pelo Demandante e vertidas na newsletter "Dragões Diário" datada de 11/06/2020, na sequência do jogo disputado em 10/06/2020, a contar para a 26.ª jornada da Liga NOS, entre o Portimonense e o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, designadamente quando às seguintes expressões:



Tribunal Arbitral do Desporto

- «recorrentes benefícios da arbitragem»
- «A crise que resultava de apenas uma vitória nos nove jogos anteriores, e que ontem se prolongou para uma vitória em dez encontros, apesar dos recorrentes benefícios da arbitragem – a propósito, como é que o vídeoárbitro Bruno Esteves não viu uma mão de Taarabt na área em Portimão?;»
- «Pior: como é que Bruno Esteves, que deixou de ser árbitro de campo por ser incompetente, que é um vídeo árbitro incompetente, que tem o passado que tem e que tem as ligações ao Benfica que tem, pode continuar a participar em jogos do clube de Vieira?;»
- «Ou será que o que toda a gente vê como incompetência, sobretudo nos jogos do Benfica, é afinal "competência" e o motivo para continuar a fazer o que faz?;»

Entendeu a Demandada que estas afirmações, face ao seu teor, redundam na prática de uma conduta que a Demandante sabia ser proibida e punida pelo ordenamento jus-disciplinar, suficientes a causarem lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, tudo nos termos do p. e p. pelo disposto no artigo 112.º, n.º 1, 3 e 4 do RDLPPF19.

Uma vez que as partes não indicaram prova testemunhal, passou-se às alegações finais, que foram produzidas de forma escrita.

Concluídas que estavam as diligências e os articulados, o Colégio ponderou o conteúdo de todas as peças e alegações finais, podendo resumir-se a posição das partes nos seguintes termos:

- A Demandante -

A Demandante recorreu com o intuito de ver revogada a condenação, afirmando que só à revelia das regras processuais e do próprio regime disciplinar e constitucional vigente pôde a Demandada decidir, como decidiu, pela condenação da ora Demandante e que tal decisão deverá ser revogada.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das razões que sustentou a pretensão da Demandante – e que alegou em sede de defesa – foi a circunstância de as afirmações vertidas no artigo publicado a 11-06-2020, na newsletter "Dragões Diário", deterem uma base factual mínima. Para o efeito, alegou factualidade que demonstra a base factual mínima em que assentou a sua convicção, como juntou prova documental a qual, no seu entender, demonstra que a prestação de Bruno Esteves, enquanto VAR no identificado encontro desportivo, foi alvo de escrutínio e comentários por parte da imprensa desportiva.

Alegou ainda que compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada, salientando que aquela factualidade se mostrava – como ainda se mostra – essencial para a boa decisão da causa.

Conclui, nesta parte, pedindo o reconhecimento de que o acórdão recorrido – ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pela parte, essencial ao seu direito de defesa, e que impunha fosse apreciada e julgada – padece de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA.

Finalmente, mesmo que assim se não entendesse, peticiona ainda seja reconhecida a anulabilidade da decisão, nos termos e para os efeitos do art. 163.º-1 do CPA.

No que concerne ao direito fundamental à Liberdade de Expressão, defende a Demandante que o escrito *Sub judice* apenas consubstancia duras críticas à arbitragem realizada pelo VAR Bruno Esteves, no jogo que opôs o Portimonense ao Sport Lisboa e Benfica, a 10-06-2020 e que o teor do mesmo se enquadra no legítimo exercício do direito à liberdade de expressão.

Acrescenta a Demandante que se limitou a analisar criticamente, e expor aquilo que entende ser um desempenho profissional parcial e pouco satisfatório, e que, expressou juízos de valor – ainda que depreciativos – mas voltados para o desempenho da arbitragem e para a actuação profissional concreta do visado, não sendo a mesma gratuita, porque fundada num convicção de *constatação de erro grosseiro de arbitragem em favor do Sport Lisboa e Benfica, por parte do VAR Bruno Esteves*, no jogo em apreço, pelo que devem as expressões ser consideradas admissíveis no quadro do legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão (art.º 37 – 1 da CRP).

Conclui a Demandante que o vertido no artigo publicado na Newsletter "Dragões Diário" a 11-06-2020, se quedou pelo uso do direito fundamental à liberdade de expressão, e que não





Tribunal Arbitral do Desporto

há violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte da Demandante que possa consubstanciar a prática da infracção disciplinar p. e p. art.º 112-1, 3 e 4 do RD.

- A Demandada -

Já a Demandada, na sua contestação esclarece que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos provados ou não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada, como alega a Demandante, mas tão só que, analisada a defesa apresentada, considerou não terem aqueles factos relevância para a boa decisão da causa, independentemente de poderem ser dados como provados ou não provados, sendo que, o Conselho de Disciplina movimenta-se dentro da liberdade que é conferida por Lei ao julgador.

Entendeu a Demandada no seu libelo que a factualidade a que a Demandante se reporta nenhuma conexão tem com o objeto dos autos, não passando de uma tentativa clara de, afirmar e legitimar as declarações que produz e divulga.

Defendeu ainda a Demandada que da leitura do tipo disciplinar pelo qual a Demandante foi condenada é possível inferir, desde logo, que um dos bens jurídicos protegidos pela mesma é o direito "ao bom nome e reputação", e, que, para além da honra e do bom nome, este tipo disciplinar pretende salvaguardar, sobretudo, o bom e regular funcionamento da competição, procurando assegurar que os valores de respeito entre os adversários e entre agentes desportivos imperem e que, dessa forma, a credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos não seja abalada por afirmações, insinuações ou juízos lesivos desses valores. Por outras palavras, entende a Demandada que o bem jurídico a proteger no âmbito disciplinar é distinto daquele que se visa proteger no âmbito penal, ainda que existam normas punitivas semelhantes, por vezes coincidentes, que possam induzir o aplicador em erro, pelo que a análise, num e noutro caso, são distintas.

Alegou ainda que, embora as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estejam impedidos de exprimir pública e abertamente o que pensam e sentem, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do RD e RC da LPFP e que quando uma entidade, qualquer que seja, aceita aderir a determinada associação ou grupo organizado, aceita também as suas regras, nomeadamente, as deontológicas, disciplinares e sancionatórias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sua contestação, alegou ainda a Demandada que para que a Demandante seja condenada pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, ambos do RDLPFP, é essencial indagar se as palavras proferidas violam algum bem jurídico visado pelo mesmo: a honra e bom nome dos visados e a verdade e a integridade da competição, particularmente evidenciados pela imparcialidade e isenção dos desempenhos dos elementos das equipas de arbitragem e que dúvidas não lhes resta que a expressão sub judice abala a credibilidade da competição, atento designadamente o papel fulcral que os agentes de arbitragem nela desempenham, que aquelas concretas afirmações são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol e que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão.

No entender da Demandada, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas, designadamente, entre agentes desportivos e para com os órgãos da LPFP e da FPF. Por outro lado, entende aquela ainda que o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão, e que, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção e que o juízo de valor é ilegítimo, ainda que no âmbito do exercício da liberdade de expressão, quando se dirige ao visado em si mesmo.

Conclui dizendo que a Demandante bem sabia ser o conteúdo do texto publicado adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação e que as expressões sub judice não se limitaram a propalar críticas objetivas à atuação do VAR Bruno Esteves, antes incutiram a ideia de que este atuou ao arrepio de critérios de objetividade e isenção, imbuídos da intenção de favorecimento de interesses que não os de um funcionamento imparcial, lançando sobre o mesmo a suspeição de estar a proteger (beneficiando) outra sociedade desportiva que disputa competições profissionais.

Afirma ainda a Demandada que, lançar suspeitas de que a atuação dos agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Arbitral do Desporto

podem deixar de ser consideradas atentatórias da honra e bom nome do visado e, por inferência, da equipa de arbitragem de que faz parte consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão e que dessa forma, o Demandante insinuou a existência de benefícios em favor de um clube adversário.

Em suma, conclui dizendo que tais expressões colocam em causa a independência e isenção de quem assumiu a responsabilidade da arbitragem do evento desportivo e que eram adequadas a atingir a honra e reputação devida ao agente de arbitragem, colocando assim intencionalmente em causa o bom nome e reputação do mesmo e que as mesmas ultrapassam, claramente, uma mera crítica à atuação do agente de arbitragem e não pode deixar de ser interpretada com o alcance de ter havido uma intenção do mesmo de, mediante erros de arbitragem, beneficiar um dos competidores desportivos.

Em face do supra exposto, conclui pela inexistência de qualquer vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, pelo que deve a ação ser declarada totalmente improcedente

#### IV - DA MOTIVAÇÃO

- Identificação das Questões a Resolver -

Aqui chegados importa circunscrever as questões de direito identificadas pelas partes, sobre as quais nos iremos debruçar na nossa decisão, sendo por certo conhecido pelas partes, que este colectivo, com esta constituição, é a primeira vez que reúne, pelo que não tem antecedentes decisórios.

Assim, a Demandante suscitou no âmbito do presente recurso às seguintes questões:

- a) Omissão de pronúncia da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF sobre determinada prova apresentada pela Demandante.
- b) Apreciação jurídica das expressões divulgadas na Newsletter "Dragões Diário" do dia 11-06-2020, da responsabilidade da Demandante, no sentido de saber se as mesmas são suficientes para enquadrarem o ilícito p. p. no art.º 112, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLPPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Da Omissão de Pronúncia -

No que concerne ao primeiro ponto, a Demandante vem alegar que a Recorrida omite factos relevantes para uma boa e justa composição do litígio, na medida em que não se pronuncia sobre uma prova documental que entende ser relevante para a decisão de mérito.

É nosso entendimento que a omissão de pronúncia só ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre factos, questões ou provas relevantes para a decisão do mérito de causa.

Na verdade uma questão é deixar de conhecer de uma questão, sobre a qual se deveria conhecer, e outra, é deixar de apreciar com sentido crítico, qualquer argumento, facto, razão ou fundamento produzido pela parte.

Entendemos igualmente que é desejável e mesmo aconselhável, que as decisões, de forma expressa, apreciem a totalidade das provas apresentadas, ainda que seja para concluir pela sua irrelevância, para a apreciação do caso concreto, eliminando assim pontos obscuros que fundamentem a reapreciação de decisões.

No que ao caso em concreto diz respeito, alega a Demandante que a Demandada não se pronunciou em relação à prova documental junta aos autos.

Ora, é convicção deste Colectivo que a Demandada não omitiu a apreciação da prova apresentada, porém, terá entendido que a mesma não trazia qualquer relevância para a decisão da causa e terá optado, por a não mencionar. Reside aqui a diferença. A decisão da Recorrida não deixou de apreciar a questão que devia conhecer, apenas não apreciou uma prova que a parte juntou e em relação à qual entendeu que a mesma não trazia qualquer relevância à decisão de mérito.

E a nossa apreciação será esta porque, efectivamente, analisada a prova em concreto, a mesma limita-se a ser um simples extrato de notícia, supostamente do Correio da Manhã TV, porém, a mesma não faz o enquadramento de onde é extraída e, sobretudo, não enquadra o tempo em que a mesma foi divulgada.

Vem a Demandada juntar tal notícia, sob Doc. 1, de forma integral, ou seja, com todo o conteúdo que foi publicado, e onde se pode perceber que a mesma é datada de 22 de Março de 2019, ou seja, mais de um ano antes da data dos factos em apreço.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a flourish.





Tribunal Arbitral do Desporto

Naturalmente que admitimos que a Demandada desconsiderou a importância desse documento, por não trazer qualquer relevância para a apreciação dos factos datados de 11-06-2020, porém, é nosso entendimento, como já referimos supra, que uma simples referência expressa, sobre a irrelevância da mesma para a boa decisão da causa, importaria numa diferença importante, quanto à interpretação da decisão, uma vez que não restariam dúvidas sobre o entendimento do julgador.

Em concreto, mesmo que tivesse havido um lapso da Demandada e aquela não tivesse feito a análise da referida prova, por a não mencionar na sua decisão, o facto é que a mesma não poderá ser entendida como relevante para a decisão de mérito, pelo menos no sentido justificativo da liberdade de expressão, como veremos mais adiante.

Assim, cremos que, a decisão *a quo*, teria ficado formalmente mais completa se alguma referência expressa tivesse sido feita à referida prova documental, de modo a não pairar a dúvida sobre se a mesma foi ou não ponderada, para, como já atrás afirmámos se reduzirem pontos obscuros de interpretação da decisão.

Nesta matéria, conclui-se pois que não existiu qualquer omissão de pronúncia e como tal improcede, nesta questão, o recurso.

- Apreciação da decisão quanto ao enquadramento dos factos no ilícito p. p. no art.º 112, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLPPF –

Gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do art.º 3.º da LTAD, cumpre analisar e valorar a prova existente nos autos, com interesse para a boa decisão da causa.

Assim, consideram-se factos dados como provados os seguintes:

- a) A Demandante proferiu declarações no ponto 8 da sua newsletter "Dragões Diário", datada de 11 de Junho de 2020;
- b) Nas declarações referidas no provado a), a Demandante começa por se referir a "*Recorrentes benefícios da arbitragem*" de que seria beneficiária a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, destacando a decisão de Bruno Esteves, VAR do jogo oficialmente identificado sob o n.º 12604, relativo à 26 jornada da Liga NOS, entre a Portimonense Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 10 de junho de 2020, por não interferir num lance em que o jogador Taarabt terá



Tribunal Arbitral do Desporto

- jogado a bola com a mão dentro da área. São estas as exactas palavras: *"A Crise que resultava de apenas uma vitória nos nove jogos anteriores, e que ontem se prolongou para uma vitória em dez encontros, apesar dos recorrentes benefícios da arbitragem – a propósito, como é que o vídeo árbitro Bruno Esteves não viu uma mão de Taarabt na área em Portimão?"*
- c) *Após criticar esta decisão, a Demandante tece as seguintes considerações sobre o mesmo VAR, Bruno Esteves: «Pior: como é que Bruno Esteves, que deixou de ser árbitro de campo por ser incompetente, que é um vídeo árbitro incompetente, que tem o passado que tem e que tem as ligações ao Benfica que tem, pode continuar a participar em jogos do clube de Vieira?»;*
- d) *Acaba a Demandante, por perguntar, em jeito de conclusão: «Ou será que o que toda a gente vê como incompetência, sobretudo nos jogos do Benfica, é afinal "competência" e o motivo para continuar a fazer o que faz?»;*
- e) *Estas declarações tiveram repercussão na comunicação social;*
- f) *A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser considerado desrespeitoso, lesava a honra e consideração de agentes e órgãos desportivos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), afectando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se absteve a Demandante de o concretizar;*
- g) *A Demandante tem antecedentes disciplinares, mais tendo sido sancionada, nos termos do disposto no artigo 112.º n.ºs 1, 3 e 4, do RD, por mais do que uma vez, no período das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos em apreço, designadamente na época desportiva 2016/2017 (3 sanções), e na época 2018/2019 com quatro sanções.*

Não existiram factos dados como não provados, com *relevância para a decisão da causa.*

- Dos Fundamentos -

O Tribunal formou a sua convicção com base na prova documental carreada nos autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da livre apreciação da prova.





Tribunal Arbitral do Desporto

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise a essencial prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, concretamente a publicação no ponto 8 da newsletter "Dragões Diário" da Demandante, datada de 11 de Junho de 2020, com aqueles exactos teores.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se a publicação da Demandante, e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo art.º 112.º do RDLPPF de modo a justificar a sanção aplicada, por ferir de forma desproporcional a honra e reputação do elemento da equipa de arbitragem visada.

Ora, o normativo regulamentar em análise é o que se segue:

#### **Artigo 112.º**

##### ***Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros***

- 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.*
- 2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.*
- 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

A sanção prevista neste art.º 112.º do RDLPPF deriva, assim, do dever dos agentes desportivos em "manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva" (artigo 19.º n.º 1 do RDLPPF), sendo "proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas" (n.º 2).

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que ao caso importa, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação do escrito transcrito na factologia dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão do escrito.

Por outro lado, é também por demais conhecida a acentuada divergência entre a jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e a jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo (STA) no que concerne à questão do conflito entre a liberdade de expressão e a honra, bom nome e reputação no âmbito desportivo.

Basta lembrar por exemplo, num sentido, os acórdãos do TCAS proferidos no âmbito dos processos n.º 154/19.2BELSB em 16.01.2020, 155/19.0BCLSB em 13.02.2020, 18/19.0BELSB em 04.04.2019, 63/20.2BELSB em 01.10.2020, e 50/20.0BCLSB também em 01.10.2020 e 53/20.5BCLSB em 15-10-2020, todos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

em 10/09/2020, 0139/19.9BCLSB em 02/07/2020 e 0156/19.9BCLSB em 10.09.2020, todos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Aliás, no âmbito deste último processo (0156/19.9BCLSB), já em decisão de 21.05.2020 o STA havia admitido revista do acórdão do TCA confirmativo de decisão do TAD (anulação da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF) com o contundente argumento de que *“O TCA recusou a aplicação do ilícito-típico disciplinar com base na ideia da liberdade de expressão e, assim aparentemente, se apartou da jurisprudência que o Supremo já emitiu na matéria”*, impondo, assim, que o assunto fosse reapreciado pelo STA.

Decisão que, no passado dia 19.11.2020, o STA voltou a adotar (admissão de revista) no âmbito do processo 050/20.0BCLSB e com semelhante fundamentação.

Deste modo, não obstante este *thema decidendum* já ter sido abundantemente analisado e julgado pelo TAD, daí também resultando variada jurisprudência oposta (TCAS e STA), a verdade é que, as dissertações jurídicas são unânimes na necessidade de análise da natureza e confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, pelo que deve ser analisado cada caso e as suas particularidades.

No caso concreto, haverá, assim, que analisar o teor do escrito publicado por forma a chegar-se a uma conclusão sobre este delicado equilíbrio de direitos constitucionalmente protegidos. Analisemo-los, pois.

Quando a Demandante escreve na sua Newsletter o seguinte: *“A crise que resultava de apenas uma vitória nos nove jogos anteriores, e que ontem se prolongou para uma vitória em dez encontros (...)”*, está de facto a expressar um sentimento, dentro dos limites da liberdade de expressão jornalística, porém, acrescenta *“(…), apesar dos recorrentes benefícios de arbitragem –”,* aqui, começa a entrar em terreno duvidoso, quanto à interpretação da intenção, na medida em que terá de ter tacto para expressar as suas opiniões sem cair em expressões ofensivas, o que achamos que no caso em concreto, respeitou, porém, quando acrescenta *“(…) – a propósito, como é que o vídeo árbitro Bruno Esteves não viu uma mão de Taarabt na área em Portimão?”*, aqui, expressa uma opinião com espanto, o que não é



Tribunal Arbitral do Desporto

reprovável, mas, não se quedou por aqui, são as expressões que vêm depois, que no nosso modesto entendimento, ultrapassam o limite do permitido.

Com efeito, o texto prossegue, com o seguinte teor: *"Pior: como é que o Bruno Esteves, que deixou de ser árbitro de campo por ser incompetente, que é um vídeo árbitro incompetente, que tem o passado que tem e que tem as ligações ao Benfica que tem, pode continuar a participar em jogos do clube de Vieira? Ou será que o que toda a gente vê como incompetência, sobretudo nos jogos do Benfica, é afinal "competência" e o motivo para continuar a fazer o que faz?"*. É este trecho do texto que de facto ultrapassa a linha limite do aceitável, pois, a coberto de uma suposta interrogativa, na verdade, o texto soa a afirmativo, não pretendendo lançar apenas questões ou levantar dúvidas a quem lê, mas acaba por induzir o leitor a várias afirmações, que se tomam como seguras. Dizer-se que alguém é incompetente na sua actividade, pode não ser elegante, mas não é só por si ofensivo, na medida em que se entra num conceito pessoal e individual de competência, porém, quando se faz considerações sobre o passado do indivíduo e se insinua que esse passado é suficiente para influenciar as decisões de mérito, já estamos a entrar no ataque gratuito da personalidade do indivíduo, tanto mais que o faz sem provas concretas do que está a afirmar.

E, quando se faz a ligação dessas supostas atitudes, como sendo parte de um plano para beneficiar um determinado competidor, nomeadamente levantando suspeitas sobre o facto de se ser nomeado concretamente para determinados jogos, a fim de poder directamente beneficiar um dos competidores, neste caso, indicando até, qual o competidor que seria beneficiado, então já se ultrapassa o limite do permitido, e se entra na suspeição gratuita, quer do interveniente, quer do sistema de nomeação, tal como está organizado.

E, diga-se em abono da verdade, quando a Demandante, junta a notícia, sob Doc. 1, ao invés de tentar justificar as suas expressões, dando a entender que não é a única fonte jornalística a ter a mesma opinião, com efeito, sendo aquela notícia de mais de um ano antes, o que entendemos que aquela vinca, é o carácter afirmativo das interrogações lançadas aos leitores e a gratuitidade das insinuações, pois, os árbitros também são avaliados e estão sujeitos a regulamentos disciplinares, donde, teremos de partir do princípio que se o árbitro está no activo, cumprirá todos os requisitos legais e disciplinares para o efeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'G' followed by a flourish.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a maioria deste Colectivo, para além de concordar com a interpretação que a Demandada fez, entende também que, na verdade, a lesão da honra ainda vai para além do elemento da equipa de arbitragem, pois, a insinuação escrita, coloca em causa o sistema de nomeação dos árbitros e a intencionalidade com que os mesmos são nomeados, lançando a suspeita sobre se as nomeações são feitas de acordo com um objectivo, o de favorecer um dos competidores, em detrimento de outros.

Assim, somos do entendimento que de facto o texto divulgado na Newsletter "Dragões Diário" do nosso ponto de vista, viola um bem jurídico, na medida em que é suficiente a produzir a lesão da honra e bom nome do visado, a integridade e verdade da competição desportiva, bem como a forma como a mesma está a ser gerida, nomeadamente quanto às nomeações dos árbitros, por ser nitidamente ofensivo.

Entende pois a maioria deste Colectivo que o texto publicado, em concreto extravasou o exercício da liberdade de expressão e que atingiu de forma clara a honra daquele agente e a integridade e idoneidade da competição, porque, não sendo o direito da liberdade de pensamento e de expressão ilimitado, o mesmo foi ultrapassado de forma lesiva. Naturalmente que a linha separadora é ténue e não será igual para os todos os julgadores.

A forma, como são expressas as opiniões, estabelece a fronteira do permitido e do proibido.

Acusar um indivíduo de má prestação ou mesmo de incompetência é muito distinto de se dizer que aquele que foi incompetente ou que o fez com a intenção de favorecer outrem, indo ainda mais além, chegando a nomear o favorecido e que tudo isso faz parte de um plano urdido para atingir um determinado fim. Essa é a diferença entre o lícito e o ilícito.

Face ao supra exposto, dúvidas não se colocam sobre considerar as expressões publicadas como difamatórias, lesivas da honra do agente e da integridade da competição desportiva, violando assim o art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLPPF.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a flourish.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### V - DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos já expostos, e não sendo necessário acrescentar mais considerações, decide este Colégio Arbitral, por maioria, julgar improcedente o recurso, confirmando na íntegra a decisão recorrida.

#### VI - CUSTAS

Fixam-se as custas em € 4.150,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a cargo da Demandante, atendendo ao valor fixado na causa no despacho saneador, e a que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no art.º 46.º, alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição maioritária dos árbitros, e, integra a declaração de voto de vencido do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Notifique e cumram-se as diligências necessárias.

Lisboa, 1 de Março de 2021

A Presidente,

Carla Maria Lima Antunes Gil





Tribunal Arbitral do Desporto

#### RESUMO PARA PUBLICAÇÃO

- I. O facto de a Demandada não ter feito constar, expressamente, da matéria de facto provada ou não provada, factualidade submetida pela Demandante à sua apreciação, não consubstancia omissão de pronúncia.
- II. O direito de liberdade de expressão tem de ser ponderado em face do direito ao bom nome e reputação, sendo ambos direitos fundamentais. O direito de liberdade de expressão só pode ser limitado em casos graves de iminente colisão com outros direitos fundamentais.





Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 54/2020)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Infelizmente, pensamos nós, alguma jurisprudência deste Tribunal e a recente jurisprudência do STA arredam-se da jurisprudência pacífica do TEDH e da jurisprudência esmagadoramente maioritária dos nossos tribunais superiores, como é a do caso dos autos, sobrevalorizando o “valor facial” de algumas expressões e entendendo, de forma curiosa, que se pode criticar a atuação do árbitro, mas não se pode dizer que essa atuação beneficiou o clube tal ou tal, porque tal inculca a ideia, desonrosa, de que o árbitro agiu deliberadamente com esse fito.

E dizemos que tal pensamento é curioso, porque é para nós evidente que a crítica contundente sobre a atuação de um árbitro (que praticou erros considerados clamorosos), que num jogo concreto, objetivamente, favoreceu uma equipa ou prejudicou outra, não pode deixar de, no calor da crítica, comportar a imputação de que o fez deliberadamente, sem que daí se retire, necessariamente, o exclusivo intuito de ofender e rebaixar o árbitro. O “combate” é entre os clubes, e o árbitro, ou a concreta arbitragem, aparece aqui como um argumento justificativo (uma desculpa)



Tribunal Arbitral do Desporto

para a frustração na obtenção de um determinado resultado desportivo.

Entendemos que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor).

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que, naturalmente, as marca. São inegavelmente declarações com destinatários diretos (dirigem-se, em particular, ao árbitro em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.

As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Refira-se, ainda, que os árbitros, como é sabido, participam num campeonato público, atuam na esfera pública adquirindo, por esse facto, exposição pública. Tal circunstância, torna-os, inegavelmente, sujeitos a um maior escrutínio e à crítica, tendo que saber conviver com isso.

Em conclusão, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 22 de Fevereiro de 2020,